PROJETO DE LEI 023/2018

Institui, no âmbito do Procon Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, a certidão negativa de violação aos direitos do consumidor para as pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou prestam serviço para a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim-ES

Art. 1 O município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu órgão de proteção aos direitos do consumidor – Procon, expedirá a certidão negativa de violação aos direitos do consumidor para as pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou prestam serviços para a Prefeitura local, cujo objetivo é garantir que as licitantes em certames junto ao Poder Público municipal, ou que com ele contratem mantenham um histórico de respeito e probidade acerca dos direitos do consumidor.

Parágrafo único: Para fins desta lei a certidão negativa de violação aos direitos do consumidor será *conditio sine qua non* para a participação de pessoas físicas ou jurídicas em certames licitatórios ou em contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação junto ao município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Art 2° O Procon de Cachoeiro de Itapemirim-ES será o órgão competente para expedir a certidão negativa de violação de direitos do consumidor, que conceder-se-á às pessoas físicas ou jurídicas que não constarem em seu registro de banco de dados por advento de quaisquer processos administrativos intentados por consumidor sem resolução ou atos atentatórios ao direito do consumidor.

I - A certidão negativa de que trata esta lei terá força probante, e só será expedida caso a pessoa (física ou jurídica) requerente não tiver dado ensejo a abertura de reclamações e/ou processos administrativos junto ao Procon em face da respectiva pessoa e que não tenha culminado na resolução da cizânia alvo da reclamação e/ou do processo administrativo junto ao Procon municipal.

II – Caso a reclamação intentada por consumidor à pessoa física ou jurídica - e que der ensejo a processo administrativo no Procon -, for resolvida no âmbito administrativo do Procon não deverá a referida pessoa (física ou jurídica) ser inscrita em seus registros de banco de dados como violadora dos direitos do consumidor.

Art 3° Caso a licitante não cumpra o requisito indispensável de apresentar à Administração Pública municipal a certidão de que trata esta lei deverá ser considerada inabilitada para a participação do processo licitatório por ela almejado, seja em qualquer de suas fases.

Parágrafo único Ficará o Procon do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES incumbido de apresentar maiores informações à Administração Pública municipal caso haja a necessidade de saneamento de dúvidas acerca da certidão de que fala esta lei em um caso concreto.

4° A certidão de que dispõe esta lei terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua emissão.

5° As despesas decorrentes da execução e fiscalização desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

6° O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES